

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo
Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 43 (MODIFICADA NO D.O.C. 05/05/11 – PÁG. 09 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 4º da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 8, de 17/12/03;
- Art. 26 da Lei Complementar Federal, nº 101, de 04/05/00;
- Art. 12, § 3º da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 18 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 58 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/86;
- Art. 59 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/86;
- Art. 60 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/86;
- Art. 61 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/86;
- Art. 62 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/86.

Redação Anterior (Alterada no “MG” de 19/12/02 - pág. 39 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

A concessão pelo município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima: (a) quando se destinar a entidade declarada de utilidade ou interesse público; (b) quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito especial; (c) for determinada em lei específica.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 13/07/88 – pág. 55)

A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima: a) quando se destinar a entidade declarada de utilidade ou interesse público; b) quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito especial; c) for determinada em lei específica, aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 186, inciso I da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1967 – revogada;
- Art. 56, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 – revogada;
- Art. 63, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 – revogada;
- Art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 6º do Decreto-Lei nº 836, de 08/09/69 – revogado.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 46/84, sessão de 11/09/84;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 424/84, sessão de 03/05/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 455/84, sessão de 02/10/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 185/85, sessão de 31/03/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 397/85, sessão de 05/04/88.